



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002499-64.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUIZ AUGUSTO RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO n° 0002499-64.2025.8.26.0071

Comarca: BAURU

Juízo de Origem: 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Agravante: LUIZ AUGUSTO RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO n° 33315

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO DE PENA DE MULTA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto da pena de multa, baseado no Decreto Presidencial n° 11.846/23.

II. Questão em Discussão

Determinar se o agravante, condenado por tráfico de drogas, tem direito ao indulto da pena de multa.

III. Razões de Decidir

Decreto veda indulto para condenados por delitos hediondos. Interpretação teleológica confirma a vedação.

IV. Dispositivo e Tese

Agravo desprovido.

Tese de julgamento: Indulto não permitido para delitos hediondos.

Legislação Citada: Decreto Presidencial n° 11.846/23.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **LUIZ AUGUSTO RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA**, contra a decisão do Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais de Bauru, que **indeferiu pedido de indulto da pena de multa**, formulado com fulcro no Decreto Presidencial n° 11.846/23, cuja reversão postula, por reputar satisfeitas as exigências legais.

Contraminutado o recurso e mantido o *decisum*, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo desprovimento.

É o relatório.

O agravante foi condenado pela prática de tráfico de drogas (Proc. nº 1500796-46.2021.8.26.0594).

Corretamente indeferida a benesse.

Com efeito, o Decreto Presidencial nº 11.846/23, art. 1º, I, veda expressamente a concessão de indulto aos condenados pela prática de delitos hediondos ou equiparados.

Por outro lado, é certo que o art. 2º, X, do mesmo Diploma prevê que: *“concede-se indulto às pessoas: condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor”*.

Contudo, interpretando-se referido dispositivo de forma teleológica, mostra-se evidente que o decreto, antes de estabelecer as hipóteses em que é cabível o indulto, previu, de forma taxativa, em seu art. 1º, o rol das hipóteses em que o benefício não será permitido, dentre as quais os delitos hediondos e equiparados, situação em que se enquadra o agravante.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator